



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900168/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.119 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente MINA MERCANTIL INDUSTRIALE AGRICOLA LIMITADA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP.

Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

SALDO NEGATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - COMPENSAÇÃO

Provados nos autos os recolhimentos de parcelas de estimativas em valor superior ao da CSLL devida, no ano-calendário, admite-se a compensação do saldo negativo decorrente, até o limite do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.119 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.900168/2011-79

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 12-105.131 da 6ª Turma da DRJ/EJ0, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.11), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, n.º 05562.55736.191010.1.3.03-3519, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, argumenta que:

(i) que é nulo o feito fiscal, por ausência de motivação e por cerceamento do direito de defesa; (ii) que possui o crédito defendido, pois, ainda que tenha errado no preenchimento de Per/Dcomp, a verdade material deve prevalecer; e (iii) que a incidência da taxa Selic sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, informa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é *fato jurídico* e que jurisprudência não vincula o órgão. Alega não haver nulidade do ato, conforme transcrevo:

Sem razão, a interessada protesta pela nulidade do despacho decisório. Afirma haver vícios de motivação e fundamentação e aponta a falta de termo de verificação fiscal.

Nesse contexto, as alegações de defesa não resistem à mera vista dos autos. A autoridade fiscal trouxe aos autos os documentos de fls. 12, 74 e 75 que detalham a análise do crédito e da compensação não homologada. Quanto ao termo de verificação fiscal, em verdade, trata-se de documento sem qualquer relação com o tema compensação, afeto, sim, aos casos de lançamento de ofício.

No mais, a alentada e robusta manifestação de inconformidade demonstra a ausência de qualquer prejuízo à defesa, mas, antes, o perfeito entendimento dos fatos imputados à interessada.

Assim, não cabe a nulidade do ato com base no inciso II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72. No mérito, conclui que:

No mérito, a interessada, vendo frustrado seu intento de obter a homologação da compensação realizada, alega erro no preenchimento do Per/DComp, o que teria impactado na compensação ora defendida, já que o crédito teria sido declarado erradamente.

Assim, em verdade, a interessada pleiteia a retificação do Per/DComp objeto do processo. Primeiramente, cabe esclarecer que a retificação dessa espécie de declaração só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF n.º 432/04.

Afirma que a MI não é o instrumento hábil para tal retificação e quanto à cobrança dos juros, com base na taxa SELIC, há expressa previsão legal para tal.

A recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 20/03/2019 (fl.90).

Em seu RV, a recorrente reafirma ter direito ao crédito alegando que houve erro material no preenchimento da declaração:

9. Com todo respeito, o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido é equivocado e merece ser revisto. O erro no preenchimento de declaração é, por excelência, a “inexatidão material” de que fala o acórdão guerreado e, desta forma,

pode ser sanada e o crédito reconhecido, quanto mais porque foi devidamente comprovado nos autos a origem e validade do crédito utilizado.

10. Ao manter a negativa do crédito, o acórdão recorrido analisou de forma rasa os argumentos e provas coligidas pela Recorrente e fechou os olhos para a demonstração da existência do crédito. O acórdão recorrido, sem adentrar na análise das provas, afirma, sem qualquer fundamento lógico, que a Recorrente teria deixado de informar o valor do crédito a que faz jus.

11. No entanto, a despeito da incorreção dos dados da PER/DCOMP, o valor do saldo negativo foi levado ao conhecimento do Fisco por outros meios idôneos e deveria ter sido considerado.

12. Assim, é equivocada a alegação de que a Recorrente teria se utilizado da manifestação de inconformidade, para supostamente corrigir erro contido na declaração de compensação. Objetivou-se informar a efetiva existência do crédito, a despeito da ocorrência de erro material no preenchimento da declaração.

13. Como demonstrado na defesa, o erro consistiu na falta de indicação de todos os pagamentos realizados pela Recorrente e que compuseram o valor do saldo negativo de CSLL. É que foram informados apenas os pagamentos relacionados a alguns períodos de apuração, que somam o montante do saldo (R\$ 118.888,93). Entretanto, deveriam ter sido demonstrados todos os pagamentos (R\$ 257.389,47) abaixo discriminados e com a indicação do respectivo número de documento de arrecadação:

DIPJ				Valor PAGO ¹	Número Documento
Ficha	Fls.	Período	Valor Declarado		
Ficha 16	51	jan/08	30.180,26	30.180,26	10134102811333164
Ficha 16	51	fev/08	17.150,52	17.150,52	10134102841043736
Ficha 16	51	mar/08	18.923,07	18.923,07	10134102811333162
Ficha 16	52	abr/08	22.651,44	22.651,44	10134102841043737
Ficha 16	52	mai/08	16.428,93	16.428,93	10134102871032947
Ficha 16	52	jun/08	18.725,99	18.725,99	10134102983017612
Ficha 16	53	jul/08	46.462,70	46.462,70	10134102937178434
Ficha 16	53	ago/08	29.247,88	29.247,88	10123703798088013
Ficha 16	53	set/08	25.518,59	25.518,59	10123703840010016
Ficha 16	54	out/08	32.100,15	32.100,15	10134103016016295

14. Através do despacho decisório, a Autoridade Fiscal confirmou os pagamentos declarados na PER/DCOMP, mas não reconheceu o saldo negativo pois o débito declarado superava os pagamentos informados. No entanto, esta conclusão decorreu tão somente do erro cometido no preenchimento, já que apenas parte dos valores pagos foi indicada na PER/DCOMP.

15. Fato é que todos os comprovantes de pagamento foram colocados à análise do Fisco, mas sequer foram considerados. E neste momento são novamente juntado aos autos pela Recorrente (doc. anexo), justamente para deixar fora de dúvidas a existência de todos os recolhimentos que formaram o saldo negativo.

Alega os princípios da legalidade e da verdade material, tece comentários e cita a doutrina e jurisprudência deste CARF para requerer:

26. Pelas razões expostas, requer-se o integral provimento do presente recurso e a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a procedência do crédito indicado nas declarações de compensação e nos comprovantes de pagamentos e extinguir os débitos compensados, na forma do art. 156, II do CTN.

27. Com base no princípio da verdade material, a Recorrente protesta pela determinação das diligências necessárias, para que sejam elucidadas eventuais matérias acerca do direito de crédito e a regularidade das compensações efetuadas.

28. Por fim, protesta a Recorrente pela sua intimação prévia sobre a data e hora do julgamento do recurso, para realização de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Embora não tenha encontrado a prova da data do conhecimento do acórdão, por parte da recorrente, considere o recurso voluntário como tempestivo, baseado no despacho de encaminhamento juntado à fl. 122 e, como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72,9 dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a sustentação oral possui um rito, definido pelo RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, art. 61ª, parágrafo 2º:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

...

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

Assim, descabida a pretensão da recorrente.

Verifica-se que o cerne da lide diz respeito ao fato de a recorrente não ter retificado a DCOMP.

A DRJ entendeu que a retificação da DCOMP não pode ser efetuada através da MI e validou o Despacho Decisório integralmente.

Embora a DCOMP configure em confissão de dívida, entendo que um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação, não deva gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original (conforme a própria DRJ reconhece no acórdão) e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A recorrente anexou os comprovantes de recolhimento das estimativas, correspondentes ao ano de 2008, como afirmado em seu RV, conforme fls. 111 a 120 que, de fato, comprovam o valor do Saldo Negativo de R\$118.888,93, conforme indicado na DIPJ, do ano-calendário de 2008 (fls. 41/71).

Assim, em respeito aos princípios da verdade material, dou provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação declarada no PER/COMP, objeto da lide, até o limite do crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva